



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0000321-44.2010.815.0211**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Itaporanga

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Agilando de Araújo Leite

**Advogados** : Paulo César Conserva e outros

**Apelada** : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

**Advogado** : Paulo Soares de Melo e Silva Soares

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. NOTIFICAÇÃO ANTECEDENTE À SUSPENSÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557,**

*CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO  
NEGADO AO RECURSO.

- O art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 prevê, expressamente, a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**Agilando de Araújo Leite** ajuizou **Ação Ordinária para Desconstituição de Débito c/c Repetição de Indébito e Reparação de Danos Morais com pedido de liminar**, em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, sob a alegação de que, entre os meses de outubro/2009 a dezembro/2009, foi-lhe cobrado, pelos serviços de energia elétrica ofertados pela empresa demandada, valores que em muito excediam o real consumo de sua residência, razão pela qual, visando solucionar o empecilho, procurou a concessionária, que não deu qualquer importância a sua solicitação.

Informa que, mesmo assim, no intuito de evitar uma possível suspensão no fornecimento de energia elétrica, efetuou o pagamento, no valor originalmente exigido, dos meses de outubro e novembro de 2009, uma vez que, quanto ao mês de dezembro, a promovida reconhecendo o equívoco, após proceder duas vezes com a troca do medidor, emitiu nova fatura em valor condizente

com o real consumo do promovente.

Contudo, inobstante o pagamento das respectivas faturas, a concessionária de serviço público, em 17 de março do ano de 2010, procedeu com suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência, sem para tanto, adotar quaisquer formalidades.

Nesse panorama, postula, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica, e, no mérito, a desconstituição do débito das faturas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009, a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, e a fixação de indenização por danos morais.

Pedido de antecipação de tutela deferido, fls. 29/30.

Contestação, fls. 40/56, sustentando, em resumo, a inexistência de qualquer irregularidade nos valores das faturas referentes à unidade consumidora do autor, porquanto, considerando o perfeito estado em que se encontrava o medidor de energia do local, todas as leituras foram realizadas e registradas de forma correta. Prossegue, justificando que o corte no fornecimento de energia elétrica, operou-se em razão da falta de pagamento dos valores das faturas, agindo assim, no exercício regular do seu direito. No mais, ressaltou a inexistência de qualquer dano a amparar eventual reparação, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 69/70, julgou procedente, em parte, o pedido, nos seguintes termos:

(...) julgo procedente, em parte, o pedido, para declarar inexigível a cobrança das faturas com vencimentos em 27.10.2009 e 25.11.2009 (fls. 16/17), condenando a Demandada a restituição dos

respectivos valores em dobro, com juros legais e correção monetária a partir da citação, deixando de acatar, no entanto, o pedido de indenização por danos morais.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, **Agilando de Araújo Leite** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 94/102, e nas suas razões, requer a condenação da distribuidora de energia ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de ser inquestionável, a prática de ato ilícito pela apelada, tendo em vista que procedeu ao corte de fornecimento de energia de sua residência, quando as contas já estavam pagas. Pugna, então, pela reforma da sentença guerreada, requerendo a procedência do pleito indenizatório, com a consequente majoração dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões não ofertadas, conforme assinalado na certidão de fl. 108.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 114/116, não se manifestou quanto ao mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

O cerne da questão reside em saber se é devido a condenação da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, ao pagamento da indenização por danos morais.

De início, importante ressaltar que a relação envolvendo os litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial,

por se enquadrarem as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Na hipótese dos autos, postula o recorrente a condenação da concessionária de serviço público, ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto patente a prática de ato ilícito, por parte da ré, ao suspender o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora, quando as contas já estavam pagas.

Todavia, inexistente qualquer razão para dar provimento às alegações recursais do apelante, considerando a análise com maior profundidade, sobretudo da cópia da fatura carregada à fl. 21, dos autos.

Explico.

Como se verifica no mencionado documento, cujo valor tinha como referência o mês de fevereiro de 2010, existiam outros dois débitos em atraso, sendo ambos com vencimento em 28/01/2010 - porquanto concernentes aos meses de dezembro de 2009 (cujo valor sofreu alteração) e janeiro de 2010 - nos valores de R\$ 26,11 (vinte e seis reais e onze centavos) e R\$ 25,77 (vinte e cinco reais e setenta e sete centavos).

Neste norte, a alegação de que seria indevida a suspensão da energia elétrica, a pretexto de que as faturas de outubro e novembro de 2009, encontravam-se quitadas, não merece prosperar, uma vez que, do cotejo dos autos, inclusive dos documentos colacionados pelo promovente, verifico que a suspensão do serviço, ocorreu em decorrência da inadimplência do consumidor com relação às faturas dos meses de fevereiro de 2009 e janeiro de 2010.

Diante de tais perquirições, o princípio da continuidade estabelece que a prestação do serviço deve ser contínua para evitar que a sua paralisação enseje uma soma maior de prejuízos ao particular. Entretanto, o art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, determina a interrupção do serviço, em caso de inadimplemento, desde que haja o devido aviso-prévio, vejamos o dispositivo legal:

Art. 6º (*omissis*).

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Sendo assim, concretizando o mandamento legal, acima explanado, consta na fatura referente a fevereiro de 2010, advertência

notificando o consumidor, sobre a possibilidade de suspensão do serviço, a partir de 04/03/2010, na hipótese de não ser efetuada a quitação das faturas em atraso, e, se quando pagas, não for a concessionária de serviço público comunicada sobre o adimplemento. Nesse sentido:

#### ATENÇÃO

-REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 04/03/2010. Conforme Resolução 456 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não esteja na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem, Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.

Assim, a ausência de pagamento da fatura pelo usuário do serviço, torna-o inadimplente, autorizando, com isso, a suspensão, pela apelada, do serviço fornecido à unidade consumidora.

Nesta mesma trilha de raciocínio é a jurisprudência desta Corte de Justiça, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANOS INEXISTENTES.**

**DESPROVIMENTO. Quando a negativa de fornecimento de energias e dá em virtude de inadimplência do consumidor, sendo este fato incontroverso nos autos, fica prejudicado o pedido de indenização por supostos danos morais.(TJPB; APL 0003146-08.2012.815.0981; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 09/11/2015; Pág. 14) - negritei.**

E,

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O exercício regular do direito não gera efeito indenizatório se respeitado os limites impostos pelo ordenamento jurídico nacional. (TJPB; APL 0026493-07.2011.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/07/2015) - destaquei.**

Não merece prosperar o inconformismo do apelante.



De outra sorte, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**